

## TERMO DE DILIGÊNCIA Nº 01

**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial Nº 001/2023 FG;

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES LEGAIS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL E EM DIÁRIOS OFICIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**DILIGENCIADO (A):** empresa R M BARROS SERVICOS-ME, inscrita no CNPJ Nº 29.492.635/0001-35.

### I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente diligência observa o que está previsto na Lei Federal Nº 8.666, de 21/06/1993, aplicada de forma subsidiária no presente processo, que no § 3º de seu Art. 43 prevê o seguinte:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que *“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória”* (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p 556).

O instrumento convocatório também prevê no seu item 6.10 que *o Município de Crateús – Ce, se reservará ao direito de efetuar diligências visando confirmar as informações apresentadas pelo licitante sobre as características dos serviços ofertados. Caso sejam encontradas discrepâncias entre informações contidas em documentação impressa e na proposta específica, prevalecerão as da proposta. Se consideradas inexequíveis, este fato implicará na desclassificação da proposta da licitante. Prevê ainda, no item 5.3.1, que o atestado de capacidade técnica deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar.*

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já emitiu entendimento sobre o assunto através do Acórdão Nº 2730/2015, veja:

*“A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a **confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.***

*É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura. Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado.*

*Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa a aquele fornecimento/serviço referido no atestado.*

*Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação.*

*Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.*

*É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”*

## **II – DOS FATOS**

No dia 23/01/2023 foi aberta sessão pública para realização do certame relativo ao Pregão Presencial Nº 001/2023 FG, na ocasião procedemos com o credenciamento das licitantes, classificação de propostas de preços e fase de lances, onde a licitante R M BARROS SERVICOS-ME, ao final da negociação, ofertou o menor preço, conforme o critério de julgamento. Em seguida este Pregoeiro procedeu com a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da licitante R M BARROS SERVICOS-ME, classificada em primeiro lugar, conforme o critério do menor preço, após análises dos documentos pelas licitantes concorrentes e pelo Pregoeiro, o representante da licitante ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA questionou atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante R M BARROS SERVICOS-ME, que o mesmo não atende aos requisitos exigidos no subitem 5.3.1 do edital. Logo após, diante do questionamento, o Sr. Pregoeiro informou que abriria procedimento de diligência, que aqui se realiza, para conferir as informações contidas no atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante R M BARROS SERVICOS-ME, ficando desde já solicitado a apresentação de contrato e/ou nota fiscal e cópia publicação referentes à prestação de serviços constante no referido atestado de capacidade técnica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

## **III – RELATÓRIO**

Conforme registrado em ata, este Pregoeiro solicitou, no ato da sessão pública do dia 23/01/2023, no uso de sua atribuição de conferir as informações apresentadas pelas licitantes, que a licitante R M BARROS SERVICOS-ME apresentasse, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, documentos que comprovem a informação contida no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa VINICIUS CAMPOS BEZERRA 39034872874, inscrita no CNPJ Nº 39.695.412/0001-29, onde a mesma afirma que a licitante R M BARROS SERVICOS-ME prestou serviços de publicações em jornais de Grande Circulação. Vale ressaltar que documento emitido por empresa privada não possui fé pública, mais um elemento que torna necessária a presente diligência para conferir a informação contida no atestado. Passado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido por este Pregoeiro, a licitante R M BARROS SERVICOS-ME não apresentou nenhum documento que comprove a prestação de serviços de publicações em jornais de Grande Circulação, supostamente prestados à empresa VINICIUS CAMPOS BEZERRA 39034872874, e nem apresentou qualquer justificativa para a não comprovação, portanto, não sendo possível este Pregoeiro conferir as informações do atestado.

#### IV – CONCLUSÃO

Com a realização da diligência, não ficou comprovado que a licitante R M BARROS SERVICOS-ME de fato prestou os serviços de publicações em jornais de Grande Circulação descritos no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa VINICIUS CAMPOS BEZERRA 39034872874, portanto, deve a mesma ser inabilitada por ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada sem confirmar as a veracidade dos fatos nele descritos, mediante solicitação do Pregoeiro em diligência, conforme Acórdão Nº 2730/2015 – Plenário, do TCU, não comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da presente licitação, em descumprimento ao item 5.3.1 do edital.

Crateús – CE, 26 de Janeiro de 2023

  
**FÁBIO GOMES OLIVEIRA**  
PREGOEIRO  
PORTARIA Nº 076.01.01/2023